



DECISÃO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: TOMADA DE PREÇOS Nº.: 006/2023 - PMI

OBJETO: "PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE AVESSE À PRAÇA DE PORTO DAS CAIXAS."

RECORRENTE: CONSISO SERVIÇOS DE ENGENHARIA.

Trata-se, em síntese, de petitório, interposto pela empresa CONSISO SERVIÇOS DE ENGENHARIA, dirigido à CPL, a qual apresentamos da seguinte forma:

A empresa vem recorrer da decisão da Comissão Permanente de Licitação, que decidiu pela sua INABILITAÇÃO, pois a mesma não apresentou comprovação de possuir atestados de aptidão operacional com as parcelas de maior relevância e em seu recurso alegou suposta ilegalidade e restrição de competitividade na exigência do item 12.3.4.

A princípio, podemos que a empresa questionou a legalidade do solicitado no item 12.3.4, contudo a recorrida não impugnou o edital e tão pouco contestou a supressão ou a alteração do item em tempo hábil.

Não obstante, esclarecemos que é lícito solicitar comprovação de aptidão técnica operacional, desde que limitada às parcelas de maior relevância. Ademais, esta administração entende que para uma determinada empresa realizar a obra desejada, é imperioso que ela comprove que possui a capacidade de executar os serviços demandados através de atestados.

Conforme Marçal Justen Filho:

"A qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública".

Para mais, o Tribunal de Contas da União proferiu a seguinte Súmula:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABORAÍ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SÚMULA TCU 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Frisamos também que já é pacífico em diversas jurisprudências que para a exigência da qualificação técnico-operacional os quantitativos mínimos exigidos não devem ultrapassar 50% do previsto no orçamento base¹, o que obviamente foi observado por esta administração, visto que foi solicitado “o mínimo de 45% (quarenta e cinco por cento) dos quantitativos das parcelas de maior relevância”.

Vale recordar que não foi exigido que o atestado de capacidade técnico-operacional fosse registrado ou averbado no Crea (art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009), cabendo tal exigência apenas para fins de qualificação técnico-profissional.

Nesse contexto, verifica-se serem equivocadas as razões apresentadas pela recorrente, visto que não foram demonstradas irregularidades capazes de macular o procedimento licitatório, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do presente.

Por fim, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por conhecer o recurso administrativo e, no mérito, não dou provimento a solicitação da empresa CONSISO SERVIÇOS DE ENGENHARIA e mantenho a mesma inabilitada, referente a TP nº 06/23 – PMI.

Dessa forma, encaminho o presente processo para Comissão Permanente de Licitação a fim de informar a decisão deste Ordenador.

Itaboraí, 24 de novembro de 2023

Uilton Afonso Viana Filho
Secretário Municipal de Obras
Matr. PMI nº 45.200

¹ Acórdão 1251/2022 – Segunda Câmara.